

# Boletim CL&P

---

Decisões que impactam. Leis que mudam. Você atualizado.

# Sumário

---

## Decisões

1. Dúvida sobre a integridade da prova digital exige realização de perícia técnica complementar (AgRg no HC 1.014.212-ES)
2. Prisão domiciliar à mãe de criança menor de 12 anos exige demonstração concreta da imprescindibilidade da presença materna (AgRg no HC 1.035.233-PR)
3. Não cabe reclamação contra ato proferido por órgão julgador do próprio STJ (AgInt na Rcl 49.398-DF)
4. Prorrogação de inquérito civil por improbidade administrativa exige fundamentação específica e só pode ocorrer uma única vez (REsp 2.181.090-DF)

# 1. Dúvida sobre a integridade da prova digital exige realização de perícia técnica complementar (AgRg no HC 1.014.212-ES)

A Sexta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que, havendo dúvida razoável acerca da autenticidade ou integridade de provas digitais, é necessária a realização de exame pericial complementar para assegurar a confiabilidade do material probatório e o exercício do contraditório.

No caso, discutia-se a validade de capturas de tela de conversas extraídas de aplicativo de mensagens, bem como imagens provenientes de sistema de videomonitoramento, utilizadas como suporte para a imputação penal e para a decretação da prisão cautelar.

O Tribunal de origem havia considerado suficiente a elaboração de relatório circunstanciado por agente policial identificado, entendendo dispensável a realização de perícia técnica especializada. Contudo, a Sexta Turma ressaltou que a licitude do acesso ao conteúdo digital não afasta a necessidade de demonstração objetiva de sua integridade e rastreabilidade quando houver impugnação substancial da defesa.

Segundo o Ministro Relator Carlos Pires Brandão, a confiabilidade da prova digital não decorre apenas da autoridade responsável pela coleta, mas da possibilidade de verificação técnica independente acerca da preservação do conteúdo ao longo da cadeia de custódia.

O acórdão destacou a relevância do código hash como mecanismo apto a assegurar a integridade do material digital, permitindo verificar se houve alteração do conteúdo durante a apreensão, extração ou armazenamento dos dados.

A Turma concluiu que, diante da centralidade probatória dos elementos digitais e da ausência de documentação técnica minimamente auditável, impõe-se a realização de diligência pericial complementar, não para reconhecimento automático de nulidade, mas para suprir o déficit técnico e viabilizar o efetivo contraditório.

## 2. Prisão domiciliar à mãe de criança menor de 12 anos exige demonstração concreta da imprescindibilidade da presença materna (AgRg no HC 1.035.233-PR)

A Sexta Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que a concessão de prisão domiciliar humanitária à mãe de criança menor de 12 anos exige prova inequívoca da imprescindibilidade da presença materna, não sendo suficiente o mero vínculo familiar.

No caso, a criança encontrava-se sob os cuidados da avó paterna e de seu esposo, os quais manifestaram interesse em obter a guarda provisória da menor. Além disso, relatório informativo juntado aos autos indicava adequada adaptação da criança ao novo ambiente familiar.

Diante desse contexto, a Corte entendeu não haver elementos concretos que demonstrassem que a mãe seria a única pessoa apta a prestar os cuidados indispensáveis à filha.

Segundo o Ministro Relator Carlos Pires Brandão, o princípio da proteção integral da criança não implica concessão automática de prisão domiciliar, cabendo à defesa comprovar efetivamente a imprescindibilidade da figura materna para os cuidados da menor.

Assim, ausente comprovação concreta de prejuízo relevante ao desenvolvimento da criança em razão da manutenção da prisão, foi mantido o indeferimento do benefício.

### 3. Não cabe reclamação contra ato proferido por órgão julgador do próprio STJ (AgInt na Rcl 49.398-DF)

A Corte Especial do STJ decidiu, por unanimidade, que não é cabível reclamação constitucional contra ato proferido por órgão julgador do próprio Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a parte utilizou reclamação para impugnar decisão proferida pela Quarta Turma do STJ em Agravo em Recurso Especial, a qual já havia sido objeto de embargos de divergência posteriormente indeferidos.

A Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura destacou que a reclamação prevista no art. 105, I, "f", da Constituição Federal destina-se exclusivamente à preservação da competência do STJ e à garantia da autoridade de suas decisões perante os demais órgãos do Poder Judiciário nacional.

Segundo a Corte Especial, a reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo recursal nem como mecanismo de revisão de decisões proferidas pelo próprio Tribunal Superior.

Dessa forma, reconhecido o uso inadequado da medida como via recursal atípica, a reclamação não foi admitida.

## 4. Prorrogação de inquérito civil por improbidade administrativa exige fundamentação específica e só pode ocorrer uma única vez (REsp 2.181.090-DF)

A Primeira Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, o inquérito civil para apuração de ato de improbidade administrativa somente pode ser prorrogado uma única vez, pelo prazo máximo de 365 dias, mediante fundamentação específica.

No caso, discutia-se a validade da prorrogação de inquérito civil instaurado para investigar possível direcionamento e sobrepreço em contratos públicos.

O STJ ressaltou que a autonomia funcional do Ministério Público não afasta a incidência de limites temporais legalmente previstos para a atividade investigativa.

Segundo o Ministro Relator Gurgel de Faria, o art. 23, §2º, da Lei de Improbidade Administrativa possui natureza peremptória, uma vez que prevê expressamente consequência jurídica para o descumprimento do prazo sem ajuizamento da ação: o arquivamento do procedimento.

Além disso, a Corte afirmou que a motivação da prorrogação deve ser explícita, clara e individualizada, não sendo suficiente mera referência genérica ao andamento das diligências ou à necessidade de aguardar respostas.

Por fim, o acórdão consignou que a nulidade da prorrogação não impede eventual ajuizamento de ação de improbidade com base em elementos probatórios regularmente produzidos até a data da prorrogação inválida ou obtidos por outras fontes autônomas de prova.